



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 143.594

Rio Branco, AC, 16.04.2025.

ASSUNTO: *Aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição – MARIA JOSÉ NUNES DE NEGREIROS ANDRADE – Matrícula 290670-1 – Professora P2 – Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes.*

Trata-se de aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição concedida à servidora **MARIA JOSÉ NUNES DE NEGREIROS ANDRADE**, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional Estadual nº 52/2019, com proventos integrais, conforme § 2º, inciso I, do referido dispositivo.

Conforme análise técnica de fls. 139-140, realizada pela 4ª IGCE, a presente concessão obedeceu aos ditames constitucionais pertinentes à espécie, mas o enquadramento da servidora constante no ato de aposentadoria não se coaduna com o disposto na legislação aplicável, entendendo-se como adequado o enquadramento na Referência “J”, da Classe III, da carreira – enquadramento que, inclusive, já teria sido realizado, conforme fichas financeiras juntadas aos autos (fls. 141-186).

Com efeito, observa-se que a servidora foi aposentada no cargo de **Professora P2 - 30 horas, Classe II, Referência "J"**, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes, conforme **Portaria nº 464, de 22.07.2022**, publicada no **DOE nº 13.334, de 26.07.2022** (fls. 110/117).

Não obstante, verifica-se nos autos que embora o ato concessório tenha conferido a inativação na **Classe II**, da carreira, a servidora preencheu os requisitos de escolaridade¹ para o enquadramento na **Classe III, Referência “J”**, e que, não obstante o respectivo requerimento de promoção não tenha sido juntado aos autos, o reenquadramento foi efetivamente realizado por meio da Portaria SEE nº 1.207/2022 (fl. 138), constando, ademais, nas fichas financeiras juntadas ao feito (fls. 141-186) e no próprio Ato de Fixação de Proventos (fl. 109) – o que sugere, na verdade, a ocorrência de equívoco no ato concessório submetido à apreciação desta Corte.

¹ Conforme Certificado de fls. 20-21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, opina este MPC pelo **registro** do ato de aposentadoria, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, **considerando-se o enquadramento correto** da servidora, qual seja, **Professora P2 - 30 horas, Classe III – Referência “J”**, sem prejuízo da **notificação do Instituto de Previdência** para que promova, sendo o caso, a **correção do ato concessório** para a adequação ao disposto na documentação funcional juntada ao feito (fls. 20-21, 109, 138 e 141-186).

João Izidro de Melo Neto

Procurador